



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 626-C, DE 2021

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda; e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. FÁBIO TRAD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Emenda apresentada na mesma Comissão (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
para dispor sobre a contratação de pessoas
com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os prazos para preenchimento de percentual de contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º. O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. (...)

§ 1º. A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado não implicarão em descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo, desde que a vaga seja preenchida, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, em até 40 (quarenta) dias, a contar do cumprimento do aviso prévio, quando houver.

Art. 2º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 93. (...)

§ 4º. O cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social, poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um país de dimensões continentais, como o Brasil, possui o grande desafio de avançar sem deixar à mercê os que precisam de soluções diferentes das usuais. Neste sentido, a legislação nacional avançou bastante no que tange a ações inclusivas, que visam, tão somente, tornar o mundo mais acessível às pessoas portadoras de deficiência.

Uma das medidas de bastante impacto é a adaptação do mercado de trabalho às peculiaridades desse grupo. A Lei no 8.213/1991 criou, dentre outras regras, um percentual mínimo de contratações para pessoas portadoras de deficiência, medida que gera milhares de postos de trabalho, exclusivos para estes cidadãos.

A iniciativa é louvável. Os portadores de deficiência podem contribuir significativamente para o crescimento das empresas onde trabalham. Entretanto, para que a medida tenha maior eficiência é preciso fazer alguns ajustes.

O presente projeto de lei visa reparar um equívoco legal que tem provocado uma série de complicações para o grupo e para aqueles que os empregam. A cota, fixada pelo art. 93, é rígida, e não abarca exceções em circunstâncias em que ela é imprescindível.

A primeira delas diz respeito à impossibilidade de demitir, sem que haja um substituto imediato para o preenchimento do posto. Tal encargo é impensável. A oferta de vagas é maior do que a quantidade de pessoas habilitadas e/ou interessadas. Para além disso, a regra retira do empreendedor a autonomia de gerir sua empresa de modo eficiente e sustentável. A demissão, sem justa causa, ocorre por uma infinidade de razões, dentre elas a incapacidade de sustentar financeiramente aquele emprego ou, ainda, pela não adaptação do funcionário às atividades, o que é absolutamente normal.

Outra dificuldade comumente relatada pelos empregadores é a dificuldade de preencher o posto, imediatamente após o pedido de demissão do ocupante da vaga por cota. Ora, se no desligamento que parte do empreendedor já é demasiadamente árduo contratar um substituto, quanto mais no pedido de demissão, em que a empresa não pode selecionar outro candidato com antecedência satisfatória.

O resultado disso é que a empresa é multada ou contrata, às pressas, alguém sem o perfil necessário ao desenvolvimento das atividades. Essa exigência legal é desarrazoada e gera, tão somente, frustração e prejuízo a ambas as partes.

Por estas razões, o presente projeto estabelece prazos razoáveis para que as empresas tenham tempo hábil para preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência em caso de desligamento, sem justa causa, ou em caso de pedido de demissão.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez
Partido NOVO/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção VI
Dos Serviços

.....
Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....
 Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados2%;

II - de 201 a 5003%;

III - de 501 a 1.0004%;

IV - de 1.001 em diante5%.

V - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 626, de 2021, do Deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

A proposição modifica o § 1º do art. 93 da referida lei, de modo que a empresa passe a ter um prazo de quarenta dias para preencher a vaga (e assim manter o cumprimento da cota) de pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social que tenha sido dispensado.

Além disso, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 93, nos seguintes termos:

“§ 4º O cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social, poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455162600>

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Recebida a proposição na CTASP e designado Relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece a obrigatoriedade de empresas com cem ou mais empregados preencherem de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas. E o § 1º do referido artigo dispõe que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

A proposta em análise busca conceder prazos para que a empresa contrate um novo trabalhador com deficiência ou reabilitado, sem que se configure o descumprimento da cota no período entre o fim do contrato de um empregado e o início do contrato de outro. Os prazos são os seguintes: até quarenta dias nas hipóteses de dispensa do empregado a que se refere o mencionado § 1º do art. 93; e até 90 dias para o preenchimento de cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com deficiência ou reabilitada.

Trata-se de proposta evidentemente meritória, pois confere à empresa prazos razoáveis para o preenchimento do cargo vago nas hipóteses referidas, sem que fique sujeita a pagar elevados valores de multas e eventuais



indenizações por não estar preenchendo a cota durante o breve período necessário à reorganização de seu quadro de pessoal.

Ressaltamos que a alteração proposta não causa prejuízo ao sistema de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, pois não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da cota e não reduz sua base de cálculo nem os percentuais estabelecidos. Apenas confere à empresa prazos que atendem a critérios de razoabilidade.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto em análise.

Por fim, observamos que, para adequação da técnica legislativa, cabe, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), corrigir a numeração do parágrafo a ser acrescentado ao art. 93, que deve ser o § 5º, e não o § 4º, porque este número já foi utilizado em dispositivo vetado (v. Lei Complementar nº 95/1998, art. 12, inciso III, alínea “c”).

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 626, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-13650



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455162600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 626/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

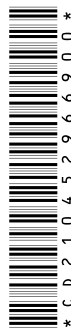
Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Fabio Reis, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210452966900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CPD)

PROJETO DE LEI Nº 626 DE 2021

Altera-se Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º e ao art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os prazos para preenchimento de percentual de contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º. O art. 93, § 1º e § 5º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (NR)

Art. 93.

§ 1º. A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado não implicarão em descumprimento do percentual previsto no caput deste artigo, desde que a vaga seja preenchida, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, em até 40 (quarenta) dias, a contar do cumprimento do aviso prévio, quando houver.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218731792200>



§ 5º. A dispensa imotivada de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social em contrato por prazo indeterminado não implicará em descumprimento do percentual previsto no caput deste artigo, desde que a vaga seja preenchida, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, em até 40 (quarenta) dias, a contar do cumprimento do aviso prévio, quando houver. (NR)

Art. 3º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º e § 6º: (NR)

Art. 93.

§ 4º. O cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social, poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no caput deste artigo.

§ 6º. Nos casos específicos de pedido de demissão espontâneo ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado, de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição dessas vagas específicas, desde que esteja devidamente cumprida pela empresa a cota prevista no caput do art.93. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218731792200>



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão socioeconômica de pessoas com deficiência é fundamental para a sociedade e para as empresas. As pessoas com essas características ganham oportunidades e as empresas tornam-se mais humanas e preparadas para os desafios de um mundo empresarial cada vez mais atento à diversidade, e à inclusão social.

Por esse motivo, apresentamos dois ajustes no PL 626/21, para fazermos constar dois novos parágrafos (§ 5º e § 6º), pelas razões abaixo.

Em relação ao parágrafo 5º, a nossa intenção é modernizar a legislação para viabilizar o cumprimento do dever legal e social das empresas cumprirem a cota de contratação de pessoas com deficiência. As empresas muitas vezes possuem dificuldade para contratar pessoas com deficiências, em razão de uma série de desafios.

Muitas vezes a vaga é disponibilizada e anunciada e mesmo com inúmeras parcerias com diversas entidades e organizações do terceiro setor que apoiam o desenvolvimento e a inclusão de pessoas com deficiência no mercado, por vezes, algumas questões dificultam a identificação de candidatos para essas vagas previstas na legislação de cotas para pessoas com deficiência.

Essa inclusão do § 5º, na forma da presente emenda é de interesse de pessoas com deficiência, pois simplifica procedimentos, sem prejudicar a inclusão obrigatória. Também é um avanço importante para empresas, pois confere prazo adequado e desembaraça os processos de desligamento e de contratação de pessoas que se encaixam nesse perfil previsto em lei.

No caso do parágrafo 6º, a aprovação da Emenda ora proposta estabelece que não haja obrigatoriedade da reposição de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social em caso de pedido de demissão espontânea, visto que o empregador não concorreu para esse fato, e também ao final dos contratos por prazo determinando, visto que a saída do trabalhador já é prevista desde a admissão. Observa-se, que a presente emenda não trará prejuízo ao cumprimento da cota, visto que o caput do art. 93, que traz essa obrigatoriedade, permanece em vigor.



Com essa inclusão do § 6º as empresas não deixarão de cumprir a cota e ficarão juridicamente mais protegidas contra autuações trabalhistas indevidas. Existem casos de empresas que passaram por reestruturações, reduções de quantidade total de funcionários, mudanças societárias e outros fatores decorrentes de estratégias voltadas à preservação da empresa neste período de crise decorrente da pandemia de Covid-19, que têm sido desconsiderados pelas autoridades de fiscalização.

Assim, essa emenda vai preservar o espírito de proporcionalidade que garante a inclusão social produtiva de pessoas com deficiência, fundamental garantirmos melhor qualidade de vida e integração social efetiva, sem desequilibrar as relações de trabalho com empregadores.

Esse equilíbrio é fundamental para a retomada da economia. Empresas saudáveis aumentam a sua atividade produtiva e sob maior demanda da atividade econômica aquecida tendem a contratar mais pessoas. Com um quadro de trabalhadores maior, conseqüentemente, mais pessoas com deficiência serão contratados. Por isso é fundamental preservar o teor original do art. 93 e aperfeiçoá-lo na forma que propomos.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares para a aprovação da Emenda proposta, visando o aperfeiçoamento deste Projeto.

Sala da Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218731792200>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A presente proposição, Projeto de Lei nº 626, de 2021, da lavra do Exmo. Deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), propõe alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dar novo tratamento à contratação de pessoas com deficiência.

A proposta altera o § 1º do art. 93 da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, para conceder à empresa prazo de quarenta dias para preencher a vaga (e assim manter o cumprimento da cota) de pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social a contar do término do aviso prévio do empregado que tenha sido dispensado sem justa causa ou ao término do contrato de trabalho por prazo determinado com mais de noventa dias.

O Projeto também propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 93, com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665653400>



“§ 4º O cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social, poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Ela tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto foi aprovado no âmbito da CTASP, em 19 de outubro de 2021, acatando-se por unanimidade o parecer do Exmo. Deputado Kim Kataguirí.

O Projeto foi-nos distribuído para relatoria em 04 de novembro de 2021. O prazo para emendas se esgotou no dia 17 do mesmo mês, com a apresentação de uma emenda, de autoria do Dep. Julio Cesar Ribeiro.

A emenda proposta pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 93, com as seguintes redações:

§ 5º A dispensa imotivada de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social em contrato por prazo indeterminado não implicará em descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo, desde que a vaga seja preenchida, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, em até 40 (quarenta) dias, a contar do cumprimento do aviso prévio, quando houver. (NR)

§ 6º Nos casos específicos de pedido de demissão espontâneo ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado, de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição dessas vagas específicas, desde que esteja devidamente cumprida pela empresa a cota prevista no *caput* do art. 93. (NR)



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece o que se costuma chamar de cotas para pessoas com deficiência. O dispositivo obriga que as empresas com cem ou mais empregados preencham seus postos de trabalho com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, em proporções que variam de 2% a 5% do total de vagas.

O § 1º estabelece que a dispensa de beneficiário da cota, seja ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias ou no caso da dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado, ficaria condicionada à contratação de outro trabalhador nas mesmas condições.

A proposição concede prazo para a contratação de trabalhadores, sem que isso configure descumprimento da cota no período entre o fim do contrato de um empregado e o início do contrato de outro. Os prazos são de até 40 dias, no caso de dispensa nos moldes do §1º, e de até 90 dias, no caso de rescisão a pedido da pessoa com deficiência ou reabilitada.

A proposta é meritória. Todos conhecemos as dificuldades operacionais para o preenchimento das cotas. Condicionar a demissão, mesmo a pedido, a uma nova contratação é criar um componente dificultador para a gestão de pessoal nas empresas.

É óbvio que, num cenário de ampla oferta de mão de obra de pessoas reabilitadas ou com deficiência, seria possível imaginar a pronta reposição dos quadros. Mas essa não é a realidade. A intenção do legislador era a de assegurar a pronta reposição, mas a realidade enfrentada pelo mercado aponta para outra direção.

Fixar um prazo curto, 40 dias, na hipótese de demissão involuntária ou ao término do contrato por prazo determinado, ou de 90 dias, na hipótese em que a empresa foi tomada de surpresa pelo pedido de demissão, é



uma medida bem razoável. Entendemos que o sistema de cotas fica preservado, uma vez que a necessidade de reposição do quadro se mantém.

A emenda apresentada pelo Deputado Julio Cesar Ribeiro no âmbito desta comissão é uma demonstração de que podemos discutir os termos do projeto e aperfeiçoá-lo.

A emenda, como consta do relatório, pretende incluir dois parágrafos ao art. 93. Entendemos que o § 5º já está contido na nova redação proposta ao § 1º. O § 6º nos parece um cuidado para evitar más interpretações da Lei de Cotas. Se a empresa contrata além da proporção exigida em Lei, não há que se falar em reposição obrigatória de pessoa com deficiência ou reabilitada para ocupar tal cargo.

Como não é possível aceitar parcialmente a emenda proposta, faremos uma emenda de relator para acatar a redação do § 6º proposto e, por questões de técnica legislativa, rejeitaremos a emenda.

Como observado na CTASP, será necessário a correção da numeração dos parágrafos em futura análise no âmbito da CCJC, em virtude de o projeto utilizar numeração de dispositivo que foi vetado.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 626, de 2021, com a emenda de relator em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-19667



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665653400>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 6º:

"§ 6º Nos casos específicos de pedido de demissão ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição dessas vagas, desde que a cota prevista no art. 93 esteja devidamente cumprida pela empresa". (NR)

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-19667



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665653400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 626/2021, com emenda; e pela rejeição da Emenda 1 da CPD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219458856400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
626, DE 2021**

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 6º:

"§ 6º Nos casos específicos de pedido de demissão ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição dessas vagas, desde que a cota prevista no art. 93 esteja devidamente cumprida pela empresa". (NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213209899200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021.

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LUCAS GONZALES

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Lucas Gonzales, que visa estabelecer prazos razoáveis para que as empresas tenham tempo hábil para preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência em caso de desligamento, sem justa causa, ou em caso de pedido de demissão.

Como justificativa, o autor argumenta que “o presente projeto de lei visa reparar um equívoco legal que tem provocado uma série de complicações para o grupo e para aqueles que os empregam. A cota, fixada pelo art. 93, é rígida, e não abarca exceções em circunstâncias em que ela é imprescindível.”

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço, a proposição foi aprovada nos termos do voto do relator.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o relator, concluiu pela aprovação da proposição em análise.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 636/21

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais.

Em relação a técnica legislativa, faz se necessário a apresentação de uma emenda para promover pequeno ajuste na redação do art. 2º da proposição que incluiu o § 4º no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em virtude de o projeto utilizar numeração de dispositivo que foi vetado.

Em boa hora é o projeto de lei nº 626/21, que visa sanar a lacuna legal prevista no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que trata da cota de contratação de pessoas com deficiência.

Primeiramente, é preciso deixar claro a importância da determinação legal que obriga as empresas a contratarem pessoas com deficiência e o avanço que ela proporciona para a inclusão social desses cidadãos através do trabalho.

Nesse contexto, a empresa passa a ser um importante ator social responsável pela construção de uma sociedade mais justa e solidária colaborando com a inserção ao trabalho de aproximadamente 20% (vinte por cento) da população brasileira, conforme informativo divulgado na página oficial do Governo Federal. Além de cumprir a Lei, a empresa cumpre a sua função social exigida pelo Artigo 170, inciso III, da Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que o processo seletivo de contratação de pessoas com deficiência, por vezes, apresenta dificuldades, podendo acontecer, por exemplo, quando as atividades exploradas pelo empreendimento se mostram incompatíveis com a capacidade laboral do portador de deficiência ou reabilitado, impedindo-o de desempenhar a função que se encontra disponibilizada; ou quando, mesmo tendo sido

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

tomadas as providências cabíveis, não surgem pessoas suficientes e aptas à contratação, dentro do percentual estabelecido pela lei seja em relação à baixa qualificação dos candidatos ou mesmo pelo desinteresse desses indivíduos no trabalho.

Apesar das dificuldadesregra, ainda assim, a empresa deve tomar todas as medidas possíveis para que a cota seja cumprida, sob pena de sofrer fiscalização com imposição de multas.

O § 1º determina que “a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.”

Ou seja, enquanto não for contratado outro deficiente, aquele que já teve seu contrato de trabalho finalizado ou foi dispensado imotivadamente não poderá ser desligado da empresa enquanto não chegar o outro funcionário.

Não é razoável que assim o seja se considerarmos as dificuldades do empresariado em contratar pessoas com deficiência para cumprir a Lei. Tanto o é, que o Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo pela relativização dessa obrigação quando o empresário demonstrar que as tentativas de contratação foram em vão.

Considerando as dificuldades narradas, a Justiça trabalhista tem firmado o seguinte entendimento:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no pncimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furtar-se ao cumprimento da norma legal.” (TST. ARR nº

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura25nara.leg.br/CD230870977700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

1588-24.2015.5.09.0654. 2ª Turma. Min. Rel. Maria Helena Mallmann. Data de julgamento: 14/9/2022)

“(…) não há como se aferir que a empresa não cumpriu com o encargo que lhe foi fixado pela lei, apenas pelo fato de não ter preenchido as vagas reservadas para os portadores de deficiência habilitados e reabilitados. Para **as situações em que a empresa demonstra dificuldade em cumprir o número mínimo das contratações previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, este Tribunal Superior tem afastado a aplicação de multa ou de qualquer outro tipo de penalidade, consoante se observa em vários Precedentes (…)**” (TST. Ag-AIRR nº 11713-38.2014.5.03.0077. 4ª Turma. Min. Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data da publicação: 03/09/2021).

A proposição privilegia o princípio da proporcionalidade ao criar uma espécie de “regra de transição” para evitar que o empresariado seja multado até que se preencha novamente a vaga destinada às pessoas com deficiência.

A proporcionalidade, na concepção de alguns autores, seria um instrumento dosador e quantificador das medidas a serem aplicadas, o que ocorre, em momento posterior a ponderação de interesses, que é o momento de aplicação da razoabilidade. Trata-se do chamado lógica do razoável.

Assim, nos termos da proposição, a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado não implicarão em descumprimento do percentual previsto no caput deste artigo, desde que a vaga seja preenchida, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, em até 40 (quarenta) dias, a contar do cumprimento do aviso prévio, quando houver.

É importante deixar claro que o Projeto de lei 626/21 não altera em nada o dever legal do empresariado em contratar pessoas com deficiência, apenas estabelece uma regra de transição entre uma contratação e outra, para evitar punições desarrazoadas, amparado no entendimento da doutrina e jurisprudência do TST.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 626/21, da emenda de relator apresentada na Comissão de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura26nara.leg.br/CD230870977700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e da emenda rejeitada na mesma Comissão, com a emenda que ora apresentamos.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator

Apresentação: 16/08/2023 17:19:21.340 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 626/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021.

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LUCAS GONZALES

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

EMENDA

Art. 1º. O art. 2º do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93.
.....

§ 5º. O cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social, poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no caput deste artigo.”

Sala das Comissões, 16 de junho de 2023.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator

Apresentação: 16/08/2023 17:19:21.340 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 626/2021

PRL n.2

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230870977700>



* C D 2 3 0 8 7 0 9 7 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 626/2021, com emenda, da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Emenda apresentada na mesma Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri, contra o voto da Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 22/09/2023 12:03:05.863 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 626/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234534592800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021**

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
para dispor sobre a contratação de pessoas com
deficiência.

Art. 1º. O art. 2º do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar
acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 93.

.....

§ 5º. O cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com
deficiência ou de reabilitado da Previdência Social, poderá ser ocupado em
até 90 (noventa) dias, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário
reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento
do percentual previsto no caput deste artigo."

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

